

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo N.º 004/2024**

**Referência: Pregão Eletrônico 002/2024**

**Impugnante: A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA, CNPJ: 39.934.493/0001-72**

### **I. BREVE RELATÓRIO DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2024, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, solicitado pela empresa **A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA, CNPJ: 39.934.493/0001-72**, doravante denominada IMPUGNANTE, nos termos apresentados.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2024, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com efeito, observa-se a **TEMPESTIVIDADE** do ato realizado pela IMPUGNANTE, no dia 30/01/2024 às 15:03 horas.

Neste sentido, recebo a refutação, ponto em que passo a analisar o seu mérito.

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A IMPUGNANTE alega, resumidamente, que o Edital impõe exigências injustificadas, baseadas na Norma DNIT 031/2006 – ES, as quais restringem a competição. Argumenta que não existem normas técnicas específicas para o produto

licitado e que as normas mencionadas são aplicáveis apenas ao asfalto de aplicação quente.

Adicionalmente, alega que o Edital está favorecendo um conjunto restrito de empresas, ou até mesmo uma única empresa. Afirma que é inútil exigir ensaios passados, enquanto amostras que atestem a qualidade do produto seriam mais pertinentes.

Além disso, traz à tona uma matéria intitulada "PRÁTICA ERRADA DOS 'LAUDOS' INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL", porém sem mencionar a fonte.

Portanto, solicita uma análise minuciosa dos pontos levantados na impugnação, bem como a realização de correções necessárias por parte desta Autarquia no edital em questão.

#### **IV. DA ANÁLISE**

Constato que a insurgência em questão, após uma análise criteriosa, **não apresenta fundamentos que justifiquem seu provimento**. Dessa forma, passo a discorrer sobre os pontos relevantes para esclarecer e consolidar a decisão tomada.

Os termos da impugnação apresentam uma semelhança marcante com a objeção anteriormente apresentada pela empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, CNPJ: 47.816.435/0001-72. Assim, para evitar inconsistências na resposta, reproduzirei os mesmos termos já tratados anteriormente relativos à exigência de laudos técnicos.

Observo que o item 5.6 do Edital aborda os laudos necessários para acompanhar o produto durante sua entrega a esta Autarquia de saneamento. Como mencionado anteriormente, a IMPUGNANTE contesta essa exigência, argumentando a falta de norma técnica que aborde o assunto. No entanto, é importante ressaltar que esta Autarquia sempre se fundamenta em critérios técnicos objetivos, os quais são amplamente reconhecidos e utilizados por órgãos com a competência técnica adequada. Esses critérios são essenciais para garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, bem como para assegurar a conformidade com as normativas e

padrões estabelecidos no âmbito do saneamento. Portanto, a exigência dos laudos conforme estipulada no item 5.6 do Edital está alinhada com esses princípios e tem por objetivo assegurar a qualidade dos materiais adquiridos por esta Administração.

Dessa forma, vale ressaltar que a exigência dos referidos laudos encontra respaldo na Recomendação Técnica RT 03.02, datada de 17 de novembro de 2017, emitida pelo DER/MG, a qual aborda especificamente o tema Tapa Buraco. Essa recomendação técnica serve como uma diretriz fundamental para garantir a eficácia e a segurança das operações relacionadas a essa atividade. Portanto, ao requerer a apresentação dos laudos conforme estabelecido no item 5.6 do Edital, esta Autarquia está seguindo padrões reconhecidos e amplamente aceitos, em consonância com as melhores práticas e normativas vigentes.

Daquele documento, na tabela 1 e no item 5.2 temos:

**Tabela 1**  
**Composição da Mistura de Agregados Faixa C**

| Peneiras | Abertura (mm) | Porcentagem passando (Faixa C) |
|----------|---------------|--------------------------------|
| 3/4"     | 19,1          | 100                            |
| 1/2"     | 12,7          | 80-100                         |
| 3/8"     | 9,5           | 70-90                          |
| Nº 4     | 4,8           | 44-72                          |
| Nº10     | 2,00          | 22-50                          |
| Nº40     | 0,42          | 8-26                           |
| Nº80     | 0,18          | 4-16                           |
| Nº200    | 0,075         | 2-10                           |

[...]

#### **5.2. Outros Materiais (Opção 2)**

Outra alternativa para a execução de Tapa-Buraco, **também em dias de chuva**, é o **CBUQ ensacado**, com agregados pétreos e CAP 50/70 aditivado, que permite a estocabilidade e espalhamento à frio. Neste caso, não se requer a pintura de ligação.

A composição da mistura deve atender à Faixa C DNIT 031/2006 – ES, conforme **Tabela 1**, mostrada na página anterior.

A mistura acima, dosada pelo Método Marshall, deve apresentar os resultados apresentados na **Tabela 3**, a seguir:

**Tabela 3**  
**Características do CBUQ estocável (DNIT – 031/06 – ES)**

| Ensaio                     | Método de Ensaio | Resultados |
|----------------------------|------------------|------------|
| Estabilidade (kgf)         | DNER 043ME       | >500       |
| Fluência (mm)              | DNER 043 – ME    | 2 a 4      |
| Resistência à Tração (Mpa) | DNER 139 – ME    | >0,65      |
| Porcentagem de Vazios (%)  | DNER 043 – ME    | 3 a 5      |
| Relação Betume/Vazios      | DNER 043 – ME    | 75 a 82    |

Sendo assim, é incontestável que a exigência estabelecida no edital possui um sólido amparo técnico, respaldado pela Recomendação Técnica RT 03.02 do DER/MG, conforme mencionado anteriormente. Diante disso, **não se justifica a modificação dessa exigência em resposta às alegações apresentadas pela IMPUGNANTE**. A manutenção da integridade do processo licitatório e a garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados pela Autarquia de saneamento exigem a observância estrita dos critérios técnicos estabelecidos, de modo a assegurar a eficiência e a transparência em todas as etapas do procedimento.

Consideramos que a manutenção da excelência dos produtos comercializados deve sempre estar em conformidade com um mínimo de qualidade estabelecido. Nesse sentido, é nossa convicção que as empresas devem incluir dentro de seus custos anuais a realização das análises técnicas necessárias para demonstrar a manutenção dos padrões mínimos exigidos pelas normas pertinentes. Essa prática não apenas garante a conformidade com as regulamentações vigentes, mas também reforça o compromisso das empresas com a qualidade e a segurança dos produtos oferecidos ao mercado. Ao investir na realização dessas análises técnicas, as empresas não apenas protegem sua reputação e a satisfação do cliente, mas também contribuem para a preservação da integridade e credibilidade do setor como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua recente decisão, proferida por meio do ACÓRDÃO Nº 3573/23 - Tribunal Pleno, tratou desse assunto:

“Da análise da documentação acostada aos autos, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, as exigências técnicas estão dentro do poder discricionário do gestor público, bem como estão alinhadas com os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, não extrapolando os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

**No tocante à exigência dos laudos de qualificação técnica para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio**, e dos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química da empresa e do químico responsável pela marca do produto, compreendo que **não são desnecessários ou restritivos à competitividade**, pois não se mostra economicamente viável que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto fornecido. (grifei)

[...]

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 27/2023 do Município de Almirante Tamandaré.”

Com relação a matéria citada na peça impugnatória, ao nos depararmos com materiais que carecem de citações de fontes, somos confrontados com uma lacuna de credibilidade e transparência. A ausência de referências compromete a veracidade e a confiabilidade das informações apresentadas. Sem a indicação clara das fontes, torna-se difícil, se não impossível, verificar a precisão dos dados, questionar a validade das conclusões e contextualizar o conteúdo apresentado. A falta de citação de fontes também mina a integridade intelectual do autor, sugerindo uma possível falta de rigor acadêmico ou até mesmo apropriação indevida de ideias alheias. Em última análise, a omissão das fontes prejudica não apenas a qualidade do material, mas também a confiança do público no conteúdo apresentado.

#### **V. DA DECISÃO**

Diante do exposto, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da contestação apresentada pela IMPUGNANTE, não havendo necessidade de qualquer alteração no Edital.

Lambari, 31 de janeiro de 2024.

---

**ADALBERTO LUIZ DA SILVA**  
**PREGOEIRO**